

A. I. N º - 206921.0020/05-7
AUTUADO - LEMOS PASSOS ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARÓ CAMPOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 06. 02. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0003-04/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo de estoque, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **c)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Multa por descumprimento por de obrigação acessória. Infração mantida. **d).** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Deve ser exigido o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Reduzido o valor do débito inicial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2005, reclama ICMS no valor de R\$ 4.957,23 decorrente das seguintes infrações.

1 – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto. Valor R\$ 3.101,11.

2 – Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, multa no valor de R\$ 50,00.

3 – Falta de recolhimento do ICMS pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto. Valor R\$ 1.354,73.

4 – Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente sem a

respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 367,54.

5 – Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 83,85, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa, à folha nº 41, argumentando que após analisar o Auto de Infração, detectou algumas divergências entre as quantidades apuradas pelo autuante e as quantidades reais em estoque no início da fiscalização. Apresenta, em anexo, as divergências encontradas, por produto e as notas fiscais referentes às mesmas para nova verificação.

O autuante, em sua informação fiscal, folha nº 293, solicita que este processo seja transformado em diligência, uma vez que em relação ao feijão, a recorrente alegou que quando da contagem física, foi considerado a quantidade da espécie feijão carioca como sendo, equivocadamente, a soma total para o gênero feijão, fato este que ocasionará a revisão de toda fiscalização.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência a INFRAZ/BONOCÔ para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

- 1 – Refazer o levantamento quantitativo de estoque e apurar os valores devidos.
- 2 – Ciência ao sujeito passivo, fornecendo-lhe cópias dos novos demonstrativos, com indicação do prazo de 10 dias para ele se manifestar, querendo.

Em resposta à diligência solicitada, o autuante elaborou informação fiscal, às pgs. 305 a 306, explicando que foram processadas as alterações que se fizeram necessárias no levantamento quantitativo de estoques e apresentaram-se as seguintes repercussões:

- Infração 01. Redução do imposto de R\$ 3.101,11 para R\$ 247,90;
- Infração 02. Manutenção da multa de R\$ 50,00;
- Infração 03. Redução do imposto exigido de 1.354,73 para R\$ 1.171,45;
- Infração 04. Incidência do imposto de R\$ 507,37;
- Infração 04. Supressão total do imposto de R\$ 367,54;
- Infração 05. Supressão total do imposto de R\$ 83,85.

Ao final, afirma que o valor final da autuação sofreu uma diminuição para R\$ 1.976,72.

Em nova manifestação, pg. 332, o contribuinte ressalta que após a informação fiscal, algumas divergências anteriormente sinalizadas não foram sanadas. Recorre das infrações 01, 03, 04 e 05 apresentando as divergências que permaneceram, através dos anexos I, II e III para nova avaliação. Salienta que a infração 04 não consta no Auto de Infração inicial.

O autuante elaborou nova informação fiscal à pg. 360, esclarecendo que em razão dos novos fatos apresentados pelo impugnante, refaz a autuação fiscal e apresentou as seguintes explicações:

- Inexistência da infração 04. após proceder as alterações necessárias, houve, em consequência, reclassificação das infrações iniciais, surgindo então, infração adicional, todavia, sem incorrer em aumento do valor histórico do débito reclamado.
- Farinha de mandioca. Como apresentou a nota fiscal de entrada nº 149.382, relativa a este item, foi efetuada sua inclusão no levantamento, reduzindo o imposto de R\$ 507,37 para R\$ 216,87.
- Feijão. Procederam as alterações devidas, tão somente no que se refere às requisições das letras A e C, porque, com relação à B, o objeto do requerimento já se encontrava contemplado, na exata forma pretendida pelo contribuinte. Assim, houve uma redução do ICMS da infração 03 de R\$ 1.171,45 para 1.022,98.

Finaliza reduzindo o valor global da autuação de R\$ 1.976,72 para R\$ 1.537,75.

O contribuinte se pronuncia à pg. 377, informando que efetuou o pagamento do valor de R\$ 1.537,75, conforme informação fiscal datada de 31/07/2006, com o benefício da Lei nº 10.328/2006 e solicita imediato julgamento do referido auto.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência das seguintes infrações:

- 1 – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias.
- 2 – Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais.
- 3 – Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.
- 4 – Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal.
- 5 – Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária.

Em relação à infração 02, o autuado não se pronuncia, razão pela qual deve ser mantida na autuação, conforme art. 140 do RPAF.

O sujeito passivo impugnou o lançamento fiscal alegando que o autuante cometeu diversas irregularidades nos levantamentos quantitativos de estoque. Apresentou as divergências encontradas, por produto e as notas fiscais referentes às mesmas para nova verificação. O Auditor, na informação fiscal aduziu que devido aos fatos novos apresentados na defesa seria necessária uma revisão de toda a ação fiscal. A 4^a Junta de Julgamento fiscal decidiu converter o processo em diligência à INFRAZ de origem a fim de que fosse refeitos os levantamentos quantitativos de estoques e apurados os valores devidos.

Após análise, o autuante refez os levantamentos quantitativos de estoques e alterou os valores das infrações 01, 03, 04 e 05, encontrando um valor global da autuação de R\$ 1.537,75. O contribuinte acatou os valores apurados pelo autuante e efetuou o pagamento do valor supracitado com o benefício da Lei nº 10.328/2006, conforme DAE anexo à pg. 378.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme os valores abaixo, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

INFRAÇÃO	VALOR DO IMPOSTO (R\$)
01	247,90
02	50,00
03	1.022,98
04	0,00
05	83,85
TOTAL	1.404,73

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2069210020/05-7, lavrado contra **LEMOS PASSOS ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.354,73**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 1.270,88 e de 60% sobre R\$ 83,85, previstas no art. 42, III, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 50,00**, prevista no inciso

XXII, do artigo e lei citado, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR